



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 11040

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se referem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 2403
A 1.ª série	808
A 2.ª série	808
A 3.ª série	808
Semestre	1308
	488
	495
	495

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2500 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «*Diário do Governo*» que não tragam apostila a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 37:028 — Determina que a Direcção-Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio passe a denominar-se Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional e insere disposições relativas ao ensino profissional industrial e comercial.

Decreto n.º 37:029 — Promulga o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Cabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:028

Tendo em atenção as disposições da Lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947, relativas ao ensino profissional industrial e comercial, e usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção-Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio passa a denominar-se Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

Art. 2.º A 5.ª secção da Junta Nacional da Educação passa a ter as seguintes subsecções:

- 1.ª Ensino agrícola;
- 2.ª Ensino industrial;
- 3.ª Ensino comercial.

Art. 3.º A 1.ª subsecção é composta por:

- a) Dois representantes das escolas de regentes agrícolas;
- b) Um representante das escolas práticas de agricultura;
- c) Um representante do Instituto de Orientação Profissional;
- d) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;
- e) Um representante da lavoura.

Art. 4.º A 2.ª subsecção é composta por:

- a) Um representante dos institutos industriais;
- b) Dois representantes das escolas industriais;
- c) Um representante do Instituto de Orientação Profissional;

d) Um representante do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

e) Um representante da indústria.

Art. 5.º A 3.ª subsecção é composta por:

- a) Um representante dos institutos comerciais;
- b) Dois representantes das escolas comerciais;
- c) Um representante do Instituto de Orientação Profissional;

d) Um representante do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

e) Um representante do comércio.

Art. 6.º Os representantes dos estabelecimentos de ensino e do Instituto de Orientação Profissional são escolhidos pelo Ministro da Educação Nacional; os representantes da lavoura, da indústria e do comércio são designados pelo Ministro da Economia.

Art. 7.º Com autorização do Ministro podem ser agregados temporariamente à secção, ou a qualquer das suas subsecções, como vogais extraordinários, professores do ensino técnico profissional ou superior ou ainda individualidades estranhas ao professorado, de reconhecida competência nos assuntos a tratar, os quais terão direito de voto nesses assuntos.

Art. 8.º A secção ou qualquer das suas subsecções reúne-se sempre que as necessidades do serviço o exijam, sendo as sessões convocadas pelo presidente com antecedência não inferior a três dias.

Art. 9.º A inspecção do ensino técnico profissional compete, sob a superintendência do director-geral, a um corpo de seis inspectores, exercendo-se normalmente a acção de cada um destes relativamente a um dos seguintes grupos de matérias escolares:

- a) Disciplinas referentes às profissões metalomecânicas e afins;
- b) Disciplinas referentes às profissões da construção civil e afins;
- c) Desenho geral, desenhos de índole artística e disciplinas afins;
- d) Disciplinas referentes às técnicas comerciais;
- e) Disciplinas referentes às técnicas agrícolas;
- f) Disciplinas de carácter literário.

§ único. Para inspecionar o ensino de especialidades de âmbito restrito, não compreendidas nas alíneas do corpo deste artigo, pode o director-geral propor ao Ministro a designação, por prazos limitados, de professores do ensino técnico profissional.

Art. 10.º O quadro da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional é aumentado de um lugar de segundo-oficial, que, coadjuvado pelos funcionários para esse efeito designados pelo director-geral, terá a seu cargo os serviços de expediente da Ispécção.

Art. 11.º Os inspectores são nomeados em comissão por três anos, sucessivamente prorrogável por iguais períodos, de entre os professores efectivos ou ordinários do ensino técnico e perceberão, além dos vencimentos que lhes competirem como professores, a gratificação mensal de 750\$, ficando porém sujeitos à disposição do § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 12.º Os inspectores são vogais da 5.ª secção da Junta Nacional da Educação, com o encargo de representação que a cada um for atribuído pelo Ministro.

Art. 13.º A direcção e a inspecção do ensino da Educação Física e do Canto Coral serão confiadas à Mocidade Portuguesa e Mocidade Portuguesa Feminina.

Art. 14.º São mantidas, com as características que lhes forem fixadas no Estatuto, as escolas de ensino profissional industrial e comercial existentes, salvo as seguintes excepções:

a) A Escola Industrial Médico Sousa, em Viana do Alentejo, é transformada em oficina de olaria e funcionará na dependência da Escola Industrial e Comercial de Évora;

b) A Escola Industrial Baltasar do Couto, em Vila do Conde, é transformada em oficina de rendas e funcionará na dependência da Escola Industrial Aurélia de Sousa, do Porto.

Art. 15.º As escolas de localidades onde haja mais do que uma terão uma denominação que as distinga das demais. As restantes serão designadas pelo nome da localidade, podendo todavia receber outra denominação quando isso se justifique simultaneamente como homenagem pública a singulares méritos pessoais e consagração de actos de especial benemerência em favor da própria escola.

Art. 16.º No ensino profissional haverá professores efectivos, adjuntos, auxiliares, contratados do quadro e de serviço eventual. Os professores de serviço eventual serão contratados além do quadro ou provisórios.

Art. 17.º Os quadros do pessoal docente, auxiliar, administrativo e menor de cada escola são os constantes do mapa n.º 1 anexo ao presente decreto-lei.

Art. 18.º Os professores auxiliares, que são do 1.º ou do 2.º grau, conforme possuírem a habilitação exigida aos professores adjuntos ou aos professores efectivos, formam um quadro geral, constante do mapa n.º 2 anexo ao presente decreto-lei, com o fim de ocorrer às necessidades do serviço nas diferentes escolas.

Art. 19.º Os vencimentos do pessoal dos quadros e do pessoal docente provisório são os que constam da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto-lei. Os professores e mestres contratados além dos quadros são remunerados por hora de serviço, nos termos da tabela n.º 2, mas, quando tenham a seu cargo a regência de disciplinas ou trabalhos relativos a especialidades técnicas, a remuneração, o período do contrato e as demais condições de prestação do serviço serão fixados, para cada caso, por despacho ministerial.

§ 1.º Os actuais professores efectivos do ensino técnico profissional que, em consequência do disposto na base XII da Lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947, venham a ser colocados na categoria de adjuntos perceberão mensalmente, além do vencimento correspondente a essa categoria e a título de compensação, a importância de 200\$. Esta importância é para todos os efeitos considerada como parcela do vencimento-base desses professores.

§ 2.º Aos funcionários dos quadros das escolas industriais e comerciais que, à data da publicação deste diploma, estiverem percebendo vencimento orçamental superior ao fixado para a respectiva categoria no mapa

a que se refere o corpo deste artigo será abonada, a título de compensação, a diferença entre os dois vencimentos.

Art. 20.º Os mestres e contramestres de ofícios e trabalhos práticos pertencerão a uma das classes A, B ou C, consoante a natureza específica de técnica correspondente.

Pertencem à classe A os mestres e contramestres de electromecânica de precisão, radioelectricidade, relojoaria, óptica, fundição, tecelagem, condução de máquinas, mecânica de automóveis e outras especializações de serralharia e os das artes decorativas e gráficas professadas nas respectivas escolas.

Pertencem à classe B os mestres e contramestres de carpintaria, marcenaria, serralharia, electricidade, moldas e outros ofícios artísticos e os de estenografia.

Pertencem à classe C os mestres e contramestres de formação feminina, costura e bordados, olaria, e os mestres e auxiliares de dactilografia, caligrafia e trabalhos manuais.

A classificação dos mestres e contramestres das especialidades não previstas no número anterior será feita por analogia, mediante despacho do Ministro, sob proposta da Direcção-Geral.

Art. 21.º As gratificações atribuídas aos directores e subdirectores das escolas, aos directores de cursos, aos professores metodólogos, aos professores secretários e aos contínuos que desempenham as funções de chefe do pessoal menor são as constantes da tabela n.º 3 anexa ao presente decreto-lei.

Art. 22.º O ensino profissional só pode ser exercido por indivíduos em quem o Estado reconheça, além da natural competência científica e pedagógica, a indissensável idoneidade moral e cívica.

Art. 23.º O ano escolar comece em 1 de Outubro e termina em 10 de Agosto. O ano lectivo comece em 1 de Outubro e termina em 30 de Junho.

Art. 24.º O ano lectivo divide-se em três períodos: o primeiro comece em 1 de Outubro e termina em 22 de Dezembro; o segundo comece em 3 de Janeiro e termina na sexta-feira anterior ao domingo de Ramos; o terceiro comece na quarta-feira posterior ao domingo de Páscoa e termina em 30 de Junho.

Art. 25.º Os compêndios escolares deverão circunscrever-se à matéria dos programas e ficarão sujeitos à aprovação em concurso aberto perante o Ministério da Educação Nacional. O ensino de cada disciplina de cada curso para que haja livro aprovado far-se-á em todas as escolas por esse livro, que poderá ser dividido em tomos, um para cada ano.

Art. 26.º Haverá uma só época de exames, com provas escritas, práticas e orais. Sempre que possível, e designadamente no ciclo preparatório, as provas escritas serão prestadas sobre pontos elaborados no Ministério da Educação Nacional e por forma que a identificação dos examinandos só se faça depois de proferida a decisão.

Art. 27.º Dos júris dos exames poderão fazer parte professores dos institutos industriais ou comerciais e das escolas de belas-artes, como presidentes, e professores do ensino particular, como vogais.

Art. 28.º As propinas, emolumentos e selos devidos pelos alunos internos e externos são os constantes da tabela n.º 4 anexa ao presente decreto-lei.

Art. 29.º Até ao limite de 25 por cento do número de alunos internos matriculados em cada escola, podem ser concedidas isenções de propinas aos que demonstrem regular aproveitamento e bom comportamento e que careçam de recursos suficientes para suportar os respectivos encargos.

Art. 30.º São anualmente concedidas trinta bolsas de estudo, de 7.200\$ cada uma, a estagiários que careçam

de recursos, e sessenta, de 2.500\$ cada uma, a alunos distintos dos cursos de formação profissional ou das secções preparatórias das escolas oficiais. As bolsas de estudo instituídas pelas comissões de patronato ou outras entidades destinar-se-ão, de preferência, aos alunos do ensino complementar de aprendizagem e de aperfeiçoamento e dos cursos de mestrança.

Art. 31.º Pode também o Ministro da Educação Nacional conceder prémios nacionais aos alunos que tenham concluído com distinção os cursos de formação, das secções preparatórias e de mestrança. O fundo dos prémios nacionais será constituído por uma percentagem sobre o preço de venda dos compêndios escolares aprovados, a fixar, em cada caso, por despacho ministerial.

Art. 32.º Aos alunos habilitados com o curso das secções preparatórias para os institutos industriais ou comerciais ou para as escolas de belas-artes é facultado requererem o exame de admissão às escolas do magistério primário.

Art. 33.º Podem também requerer o exame de admissão a que se refere o artigo anterior as alunas que, além da habilitação do curso de Formação Feminina, tenham obtido aprovação nos exames das disciplinas de Geografia, História, Ciências Naturais e Elementos de Física e Química do ensino industrial.

Art. 34.º Os contínuos e serventes das escolas têm direito à concessão de fardamento, ficando, porém, sujeitos às condições que vierem de futuro a ser fixadas quanto ao seu pagamento.

Art. 35.º No orçamento da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional será anualmente inscrito um subsídio destinado ao seu boletim.

Art. 36.º Enquanto não entrarem em funcionamento as escolas criadas pelo Decreto-Lei n.º 36:409, de 11 de Julho de 1947, deverão os cursos a elas atribuídos ser ministrados nas escolas existentes nas mesmas localidades que forem designadas por despacho ministerial. Em tal caso poderá ser feito o provimento dos lugares dos quadros do pessoal docente e auxiliar daquelas escolas, bem como o dos lugares de médicos escolares criados pelo mesmo decreto-lei.

§ 1.º Se o número de serventuários do quadro do pessoal administrativo e menor, fixado no mapa n.º 1 anexo a este decreto-lei, das escolas onde funcionem cursos nas condições indicadas no corpo deste artigo for inferior ao do quadro actual será mantido o número actual de funcionários até se efectivar o desdobramento dos serviços, o mesmo se observando em relação às escolas onde transitóriamente o ensino continue a ser ministrado segundo os planos do Decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, sem prejuízo da colocação imediata, nos termos do artigo seguinte, de todos os funcionários que não tenham lugar nos respectivos quadros.

§ 2.º As verbas correspondentes aos lugares cujo provimento se fizer ao abrigo do disposto no corpo deste artigo e no parágrafo anterior serão, salvo quanto aos médicos escolares, transitória e separadamente inscritas nos orçamentos das escolas onde os funcionários devam prestar serviço, cabendo a respectiva administração aos conselhos administrativos destas últimas escolas.

Art. 37.º Fica o Ministro da Educação Nacional autorizado a colocar o pessoal docente, administrativo, auxiliar e menor das actuais escolas de ensino técnico profissional nos lugares dos novos quadros, em harmonia com as necessidades do serviço provenientes de transformação da índole das escolas e pela forma que melhor assegure o aproveitamento das suas aptidões. As colocações serão feitas por portaria do Ministro, sem dependência de qualquer outra formalidade.

§ único. Os mestres efectivos e contratados dos cursos práticos do ensino comercial das escolas de Águeda, Silves, Caldas da Rainha, Póvoa de Varzim, Chaves e Angra do Heroísmo, em cujo quadro é extinto o respectivo lugar, podem ser nomeados terceiros-oficiais das secretarias das mesmas escolas se o requererem dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente decreto-lei.

Art. 38.º O quadro de visitadoras escolares fixado pelo Decreto-Lei n.º 32:241, de 5 de Setembro de 1942, é aumentado à razão de uma visitadora por cada médico escolar nomeado nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36:409, de 11 de Julho de 1947, e do artigo 36.º deste diploma.

Art. 39.º É aprovado, nos termos do Decreto-Lei n.º 24:337, de 10 de Agosto de 1934, como plano parcial das obras previstas na base xxix da Lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947, o programa de construções e melhoramentos que acompanha o presente diploma, assinado pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas e da Educação Nacional, não devendo, porém, a sua execução prejudicar as obras autorizadas pelo Decreto-Lei n.º 36:409, de 11 de Julho de 1947.

§ único. Na ordem de execução das obras será dada preferência às escolas de localidades em que sejam oferecidas ao Estado as formas de cooperação a que se refere o artigo 10.º do citado Decreto-Lei n.º 36:409.

Art. 40.º As verbas orçamentais destinadas a construções escolares serão distribuídas pelas seguintes alíneas:

a) Construções a realizar em regime de comparticipação;

b) Construções autorizadas pelo artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36:409;

c) Construções, ampliações ou reparações de outras escolas.

§ único. Os saldos das importâncias cujo dispêndio seja em cada ano autorizado pelas diferentes alíneas, e que porventura fiquem por aplicar, transitam para o ano seguinte, nos termos do artigo 26.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Art. 41.º Os vencimentos e gratificações estabelecidos pelo presente decreto-lei serão abonados a partir de 1 de Outubro de 1948 e os respectivos encargos serão satisfeitos no ano económico corrente por conta das dotações do pessoal das escolas, que serão oportunamente reforçadas.

Art. 42.º Em harmonia com os preceitos da Lei n.º 2:025, de 19 de Junho de 1947, e do presente diploma o Ministro da Educação Nacional publicará o Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial. Nesse Estatuto poderão ser fixadas taxas, multas ou propinas suplementares até ao montante de 200\$ quando haja inobservância de prazos de inscrição para matrícula, de pagamento de propinas, de apresentação de requerimentos para transferência ou para exame, e serão determinadas as gratificações a que têm direito os membros dos júris de exames ou concursos e os autores de lições ou conferências extraordinárias feitas aos estagiários.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1948. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MAPA N.º 1
Pessoal dos quadros

Escolas	Docente												Auxiliar, administrativo e menor								
	Professores				Mestres			Contramestres			Auxiliares de graças		Preparadores		Chefe do secretaria		Tercerários-oficiais		Escriturários		
	Efectivos	Ajuntaes	De Educação física	De Canto Coral	A	B	C	A	B	C	Auxiliares de trabalhos manuais	Auxiliares de trabalhos manuais	Primeros-oficiais	Segundos-oficiais	Aspirantes	Continuos de 1.ª	Continuos de 2.ª	Serventes			
Escola Industrial e Comercial de Aveiro	6	7	1	-	-	3	3	-	-	-	-	1	-	-	-	1	2	1	1	4	
Escola Industrial e Comercial de Águeda	3	5	1	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	3	3	
Escola Industrial e Comercial de Oliveira de Azeméis	2	5	-	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	2	
Escola Técnica Elementar Bartolomeu dos Mártires (Braga)	1	9	1	1	-	-	2	-	-	-	-	2	-	-	-	1	1	1	1	4	
Escola Industrial e Comercial Carlos Ama-rante (Braga)	9	2	1	-	-	3	2	1	1	-	-	-	-	-	-	1	2	1	3	4	
Escola Industrial e Comercial de Guimaraes	3	7	1	-	1	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	3	
Escola Industrial e Comercial de Bragança	2	5	1	-	-	2	3	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	2	
Escola Industrial e Comercial da Covilhã	6	5	1	-	1	1	4	1	-	-	-	1	1	-	-	1	2	1	3	4	
Escola Técnica Elementar Marcos Pires (Coimbra)	1	9	1	1	-	-	2	-	-	-	-	2	-	-	-	1	1	1	2	4	
Escola Industrial e Comercial Brotero (Coimbra)	13	1	1	-	1	5	2	-	2	-	1	1	-	-	1	1	2	2	4	7	
Escola Industrial e Comercial da Figueira da Foz	5	7	1	-	-	2	3	-	-	-	-	1	-	-	-	1	1	1	1	4	
Escola Industrial e Comercial de Évora	7	7	1	-	-	3	5	-	-	-	-	1	-	-	-	1	1	1	2	6	
Escola Industrial e Comercial de Estremoz	2	4	-	-	1	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	2	
Escola Técnica Elementar Serpa Pinto (Faro)	1	9	1	1	-	-	2	-	-	-	-	2	-	-	-	1	1	1	1	4	
Escola Industrial e Comercial Tomás Cabreira (Faro)	9	1	1	-	-	3	2	-	1	1	-	1	-	-	-	1	2	1	3	5	
Escola Industrial e Comercial de Lagos	2	5	1	-	-	2	2	-	2	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	3	
Escola Industrial e Comercial de Silves	3	7	1	-	-	2	3	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	4	
Escola Industrial e Comercial de Leiria	7	6	1	-	-	2	4	-	-	-	-	1	-	-	-	1	1	1	1	2	
Escola Industrial e Comercial das Caldas da Rainha	4	7	1	-	-	3	2	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	4	
Escola Industrial e Comercial da Marinha Grande	2	5	-	-	-	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	2	
Escola Industrial de Peniche	1	3	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	
Escola Técnica Elementar Eugénio dos Santos (Lisboa)	1	14	1	1	-	-	2	-	-	-	-	2	-	-	-	1	1	2	2	5	
Escola Técnica Elementar Francisco de Arruda (Lisboa)	1	14	1	1	-	-	2	-	-	-	-	2	-	-	-	1	1	2	2	5	
Escola Técnica Elementar Manuel da Maia (Lisboa)	1	14	1	1	-	-	2	-	-	-	-	2	-	-	-	1	1	2	2	5	
Escola Técnica Elementar Nuno Gonçalves (Lisboa)	1	14	1	1	-	-	2	-	-	-	-	2	-	-	-	1	1	2	2	5	
Escola Técnica Elementar Pedro de Santa-rém (Lisboa)	1	12	1	1	-	-	2	-	-	-	-	2	-	-	-	1	1	2	2	6	
Escola Técnica Elementar Inácia de Almeida (Lisboa)	1	14	1	1	-	-	2	-	-	-	-	2	-	-	-	1	1	2	2	5	
Escola Técnica Elementar Marquesa de Alorna (Lisboa)	1	14	1	1	-	-	2	-	-	-	-	2	-	-	-	1	1	2	2	5	
Escola Técnica Elementar Paula Vicente (Lisboa)	1	14	1	1	-	-	2	-	-	-	-	2	-	-	-	1	1	2	2	5	
Escola Industrial Afonso Domingues (Lisboa)	12	3	1	-	1	3	-	-	4	-	-	1	1	-	-	1	1	2	3	6	
Escola Industrial Fonseca Benevides (Lisboa)	10	2	1	-	3	-	-	-	-	-	-	2	-	1	-	1	2	3	4	7	
Escola Industrial Machado de Castro (Lisboa)	13	4	1	-	-	3	-	-	7	-	-	1	1	-	-	1	1	2	4	7	
Escola Industrial Marquês de Pombal (Lisboa)	12	3	1	-	2	3	-	-	6	-	-	1	1	-	-	1	1	2	3	10	
Escola Industrial Dona Luisa de Gusmão (Lisboa)	6	10	1	1	-	2	3	-	2	3	-	1	-	-	-	1	2	3	5	8	
Escola Industrial Josefa de Óbidos (Lisboa)	6	10	1	1	-	2	3	-	2	3	-	1	-	-	-	1	2	3	5	9	
Escola Comercial Ferreira Borges (Lisboa)	14	1	1	-	-	2	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	1	3	4	5	
Escola Comercial Patrício Prazeres (Lisboa)	14	1	1	-	-	1	1	-	-	-	1	-	-	-	1	-	1	3	4	9	
Escola Comercial Veiga Beirão (Lisboa)	14	1	1	-	-	1	1	-	-	-	1	-	-	-	1	-	1	2	4	5	
Escola Comercial Dona Maria I (Lisboa)	13	2	1	-	-	1	1	-	-	-	1	-	-	-	1	-	1	2	3	5	
Escola de Artes Decorativas António Arroio (Lisboa)	13	-	1	-	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	3	
Escola Técnica Elementar da Linha de Cascais	1	9	1	-	-	2	-	-	-	-	2	-	-	-	1	1	1	1	2	4	
<i>A transportar</i>	225	272	37	13	18	53	86	2	25	9	6	31	9	5	14	25	35	67	75	128	216

Escola	Docente												Auxiliar, administrativo e menor									
	Professores				Mestres			Contra-mestres			Auxiliários de grafias			Chefe de secretaria		Terceiros-oficiais		Continuado 1.º		Continuado 2.º		
	Efectivos	Adjuntos	De Educação Física	De Canto Coral	A	B	C	A	B	C	Auxiliários do trabalho manual	Preparadores	Principais-oficiais	Segundos-oficiais	Aspirantes	Escriturários						Serventes
Transporte																						
Escola Industrial e Comercial de Portalegre	225	272	37	13	18	53	86	2	25	9	6	31	5	14	25	35	67	75	128	216		
Escola Técnica Elementar Gomes Teixeira (Porto)	6	4	1	-	-	2	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	2	3	4
Escola Técnica Elementar Ramalho Ortigão (Porto)	1	14	1	1	-	-	2	-	-	-	-	2	-	-	-	1	1	2	2	3	5	
Escola Técnica Elementar Clara de Resende (Porto)	1	14	1	1	-	-	2	-	-	-	-	2	-	-	-	1	1	2	2	3	5	
Escola Industrial Infante D. Henrique (Porto)	15	2	1	-	4	4	-	-	6	-	-	-	1	1	-	1	1	2	3	6	9	
Escola Industrial Aurélia de Sousa (Porto)	6	10	1	1	-	2	3	-	2	3	-	1	-	-	1	1	2	2	3	6		
Escola Comercial Oliveira Martins (Porto)	14	1	1	-	-	1	1	-	-	-	2	-	-	1	1	1	1	2	3	6	9	
Escola Comercial Filipa de Vilhena (Porto)	12	2	1	-	-	1	1	-	-	-	1	-	-	1	-	1	1	2	3	5	8	
Escola de Artes Decorativas Soares dos Reis (Porto)	13	-	1	-	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	2	3	6	
Escola Técnica Elementar Passos Manuel (Gaia)	1	9	1	1	-	-	2	-	-	-	-	2	-	-	1	1	1	1	1	2	4	
Escola Industrial e Comercial Teixeira Lopes (Gaia)	9	3	1	-	-	3	2	-	2	-	-	-	-	-	1	-	1	1	1	3	4	
Escola Industrial e Comercial de Gondomar	2	5	-	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	1	1	1	2	
Escola Industrial e Comercial da Póvoa de Varzim	2	5	-	-	-	1	2	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	1	1	2	3	
Escola Industrial e Comercial de Tomar	7	8	1	-	-	2	3	-	1	-	-	1	-	-	1	-	1	2	2	2	5	
Escola Industrial e Comercial de Setúbal	8	9	1	-	-	2	5	-	2	-	-	1	-	-	1	-	1	1	1	2	3	6
Escola Industrial e Comercial Alfredo da Silva (Barreiro)	4	8	1	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	1	1	1	3	4
Escola Industrial e Comercial de Viana do Castelo	6	6	1	-	-	3	3	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	1	1	1	3	4
Escola Industrial e Comercial de Vila Real	6	6	1	-	-	2	3	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	1	1	1	2	4
Escola Industrial e Comercial de Chaves	3	7	1	-	-	2	2	-	1	-	-	1	-	-	1	-	1	1	1	1	2	3
Escola Industrial e Comercial de Viseu	7	7	1	-	-	4	3	-	1	-	-	1	-	-	1	-	1	1	1	1	2	5
Escola Técnica Elementar Gonçalves Zarco (Funchal)	349	405	55	18	32	86	130	2	39	12	9	43	11	9	23	35	54	96	109	189	317	
Escola Industrial e Comercial António Augusto de Aguiar (Funchal)	1	9	1	1	-	-	2	-	-	-	-	2	-	-	-	1	1	1	1	2	4	
Escola Industrial e Comercial de Angra do Heroísmo	11	1	1	-	-	5	2	-	-	1	-	-	-	-	1	-	1	2	2	3	6	
Escola Industrial e Comercial de Ponta Delgada	3	7	1	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	1	1	1	3	
Total	370	428	59	19	32	96	139	2	39	13	11	43	11	9	25	37	57	101	115	197	334	

MAPA N.º 2

Quadro de professores auxiliares

Grupos	1.º grau		2.º grau	
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino
1.º	-	-	4	2
2.º	5	-	8	
3.º	2	-	6	
4.º	2	-	2	
5.º	12	8	6	4
6.º	4	2	7	3
7.º	-	-	3	1
8.º	12	8	7	3
9.º	-	-	4	2
10.º	-	-	4	2
11.º	12	8	3	1
Total	49	26	54	18

TABELA N.º 1

Vencimentos mensais

	Sem diuturni- dade	Com a 1.ª diutur- nidade	Com a 2.ª diutur- nidade
a) Pessoal docente:			
Professores efectivos	1.800\$00	2.250\$00	2.750\$00
Professores auxiliares do 2.º grau	1.600\$00	-	-
Professores provisórios do 2.º grau	1.400\$00	-	-
Professores adjuntos	1.200\$00	1.300\$00	1.500\$00
Professores auxiliares do 1.º grau	1.200\$00	-	-
Professores contratados de Educação Física	1.200\$00	1.300\$00	1.500\$00
Professores contratados de Canto Coral	1.200\$00	1.300\$00	1.500\$00
Professores provisórios do 1.º grau	1.100\$00	-	-
Mestres A	1.000\$00	1.100\$00	1.200\$00
Mestres B	900\$00	1.000\$00	1.100\$00
Mestres C	800\$00	900\$00	1.000\$00
Contramestres A, efectivos e contratados	800\$00	-	-
Contramestres A, provisórios	700\$00	-	-
Contramestres B, efectivos e contratados	700\$00	-	-
Contramestres B, provisórios	600\$00	-	-
Contramestres C, efectivos e contratados	600\$00	-	-
Contramestres provisórios	550\$00	-	-
Auxiliares de grafias e de trabalhos manuais, efectivos e contratados	600\$00	-	-
Auxiliares de grafias e de trabalhos manuais, provisórios	550\$00	-	-
b) Pessoal auxiliar, administrativo e menor:			
Preparadores	600\$00	-	-
Chefes de secretaria:			
Com a categoria de primeiro-oficial	1.500\$00	-	-
Com a categoria de segundo-oficial	1.200\$00	-	-
Terceiros-oficiais	900\$00	-	-
Aspirantes	700\$00	-	-
Escrutáriários	600\$00	-	-
Contínuos de 1.ª classe	550\$00	-	-
Contínuos de 2.ª classe	500\$00	-	-
Serventes	400\$00	-	-

TABELA N.º 2

Remunerações mensais por cada hora de serviço semanal

Professores contratados além dos quadros para a religião a de disciplinas do ensino complementar de aprendizagem ou de aperfeiçoamento e para a de Religião e Moral	70\$00
Idem para as disciplinas de Educação Física e Canto Coral	60\$00
Mestres contratados além do quadro	50\$00

TABELA N.º 3

Gratificações mensais

Professores metodólogos (a)	500\$00
Directores das escolas industriais e comerciais de Lisboa, Porto, Coimbra, Aveiro, Braga, Évora, Faro, Leiria, Gaia, Tomar, Setúbal, Barreiro, Viana do Castelo, Vila Real, Viseu, Funchal e Ponta Delgada	400\$00
Directores de outras escolas	300\$00
Sub directores e professores secretários	200\$00
Directores de cursos (a)	200\$00
Chefe do pessoal menor	50\$00

(a) Durante dez meses do ano.

TABELA N.º 4

Importância das propinas, emolumentos e selos a pagar na secretaria das escolas

1 — Propinas de frequência dos alunos internos

	1.ª prestação	2.ª e 3.ª pres- tações
Ciclo preparatório — por cada ano	50\$00	25\$00
Ensino complementar de aprendizagem:		
Cursos industriais — por cada ano	20\$00	10\$00
Cursos comerciais — por cada ano	40\$00	20\$00
Ensino de formação profissional:		
Cursos industriais — por cada ano	80\$00	40\$00
Cursos comerciais e secções preparatórias — por cada ano	150\$00	80\$00
Ensino de aperfeiçoamento:		
Industrial — por cada disciplina	10\$00	5\$00
Comercial — por cada disciplina	20\$00	10\$00
Cursos de mestrança:		
Por cada ano	100\$00	50\$00
Por cada disciplina	20\$00	10\$00

(a) Quando, no ensino de formação, a matrícula se faça por disciplinas as propinas devidas são as fixadas para o ensino de mestrança.

(b) O ensino das disciplinas compreendidas no grupo b) do plano de qualquer curso é inteiramente gratuito.

(c) As propinas dos alunos do ensino de aperfeiçoamento que se matriculem em mais de três disciplinas são, relativamente às que excedam este número, reduzidas a metade.

2 — Propinas de exame

Alunos internos:

Pelo exame do ciclo preparatório	20\$00
Pelo exame de cada disciplina ou trabalho de um curso	10\$00
Pelo exame de aptidão profissional	40\$00

Alunos externos:

Pelo exame do ciclo preparatório	40\$00
--	--------

Pelo exame de cada disciplina ou trabalho de um curso:

Alunos matriculados e do ensino oficializado	20\$00
Alunos dispensados de matrícula	60\$00

Pelo exame de aptidão profissional	80\$00
--	--------

3 — Emolumentos

Por cada diploma	10\$00
Por cada certidão de diploma	5\$00
Por qualquer outra certidão, incluindo as certidões de documentos arquivados na escola — por cada lauda	2\$00
Pelo registo de alvará de estabelecimento do ensino particular ou de diploma de professor do mesmo ensino	10\$00

4 — Selos

Em cada diploma dos cursos de formação ou de mestrança	50\$00
Em cada diploma dos cursos complementares de aprendizagem	10\$00
Em cada certidão do diploma ou de exames — por cada lauda	5\$00
(a) Pelo segundo exemplar do diploma é devido o dobro do selo.	

Ministério da Educação Nacional, 25 de Agosto de 1948. — O Ministro da Educação Nacional, Fernando Andrade Pires de Lima.

Programa de construção de edifícios escolares do ensino profissional a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36:409, de 11 de Julho de 1947, e respectivas dotações a mais em milhares de escudos

Localidades	Tipo da escola (a)	1949	1950	1951	1952	1953	1954	Totais
Lisboa	Em n.º 1	2:000	2:500	2:500	2:500	—	—	9:500
	Em n.º 2	2:000	2:500	2:500	2:500	—	—	9:500
	Em n.º 3	1:000	1:500	2:000	2:500	2:500	—	9:500
	Em n.º 4	—	1:000	1:500	2:000	2:500	2:500	9:500
	Ef n.º 1	2:000	2:000	2:500	2:500	—	—	9:500
	Ef n.º 2	—	—	1:500	2:500	2:500	2:500	9:000
	Ef n.º 3	—	—	1:500	2:500	2:500	2:500	9:000
Cascais	If n.º 1	2:000	2:000	2:000	3:000	—	—	9:000
	If n.º 2	2:000	2:000	2:500	2:500	—	—	9:000
Porto	Emf n.º 1	—	—	1:500	2:000	2:500	2:500	8:500
	Em n.º 1	2:000	2:500	2:500	—	—	—	9:500
	Em n.º 2	—	1:000	1:500	2:000	2:500	2:500	9:500
	Ef n.º 1	—	2:000	2:000	2:500	2:500	—	9:000
Coimbra	If n.º 1	1:000	1:500	1:500	2:500	2:500	—	9:000
	Emf n.º 1	1:000	1:000	1:500	2:500	2:500	—	8:500
Braga	Emf n.º 1	—	—	1:500	2:000	2:500	2:500	8:500
	Emf n.º 1	1:000	2:500	2:500	—	—	—	6:000
Faro	Emf n.º 1	—	—	1:500	2:000	2:500	2:500	8:500
	Emf n.º 1	—	—	1:500	2:000	2:500	2:500	8:500
<i>Soma</i>		16:000	24:000	34:500	40:500	27:500	17:500	(b) 160.000

(a) Escola técnica elementar masculina: Em; escola técnica elementar feminina: Ef; escola técnica elementar mista: Emf; escola industrial feminina: If.

(b) Com exceção da escola do Faro, onde se prevê a obra de adaptação e ampliação das antigas instalações do Liceu, com o fornecimento do respectivo mobiliário, para todas as restantes escolas as estimativas constantes do presente quadro compreendem a aquisição do terreno pelo Estado e a construção das instalações completas para uma frequência de trinta turmas, com todos os apetrechamentos e prontas a funcionar.

Programa de construção de edifícios escolares do ensino profissional a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 37:028, desta data

de educação física; ampliação do corpo das oficinas (serralharia e electricidade) 6:000

B) Escolas novas

A) Adaptações, ampliações e melhoramentos

Contos	1 — Évora. — Adaptação a corpo de aulas da Escola Industrial e Comercial do antigo Convento de Santa Clara; construção, em terreno anexo, de um corpo de oficinas (serralharia, electricidade e carpintaria) e das instalações de educação física
8:000	2 — Porto. — Escola de Artes Decorativas Soares dos Reis — Construção de um corpo de oficinas e das instalações de educação física, em terreno contíguo, parte da Escola e parte a adquirir
5:000	3 — Covilhã. — Construção, em terreno a adquirir, de um corpo de oficinas (fação, tecelagem, tinturaria, serralharia e electricidade); melhoramento do corpo de aulas e arranjo das instalações de educação física
6:000	4 — Figueira da Foz. — Construção de um corpo de oficinas (serralharia, carpintaria e electricidade) e de instalações de educação física, em terreno contíguo, parte da Escola e parte a adquirir
3:000	5 — Lagos. — Ampliação do corpo de aulas e construção de um corpo de oficinas (serralharia e electricidade) e das instalações de educação física, em terreno cedido pela Câmara Municipal
5:000	6 — Barreiro. — Construção de um corpo de oficinas e de salas de desenho e de instalações de educação física, em terreno a adquirir
4:000	7 — Braga. — Construção em terreno da Escola Industrial e Comercial de um corpo de aulas e de instalações

1 — Setúbal. — Escola industrial e comercial completa, pronta a funcionar	10:000
2 — Lisboa. — Escola Industrial Afonso Domingues, edifício completo	10:000
3 — Coimbra. — Escola industrial e comercial completa, pronta a funcionar	9:500
4 — Aveiro. — Escola industrial e comercial completa, pronta a funcionar	8:500
5 — Vila Nova de Gaia. — Escola industrial e comercial completa, pronta a funcionar	9:500
6 — Leiria. — Escola industrial e comercial completa, pronta a funcionar	8:000
7 — Portalegre. — Escola industrial e comercial completa, pronta a funcionar	7:000
8 — Lisboa. — Escola Comercial Ferreira Borges, edifício completo, pronto a funcionar	9:000
9 — Tomar. — Escola industrial e comercial completa, pronta a funcionar	7:000
<i>Total</i>	<u>115:500</u>

Ministério da Educação Nacional, 25 de Agosto de 1948. — O Ministro das Finanças, João Pinto da Costa Leite — O Ministro das Obras Públicas, José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — O Ministro da Educação Nacional, Fernando Andrade Pires de Lima.